O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vercadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1°. - Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, que é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento relacionadas a:

1 - materiais de consumo e expediente;

 11 - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos, cursos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, video e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação;

IX - serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;

X - gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis liquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

XI - assistência social, desde que emergente;

П

S

C

16

il

er

ul

V

VC

XII – despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

Art. 2°. - São criados, no âmbito da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais, os Fundos Rotativos descritos no Anexo Único desta Lei, no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 3°. - Os gastos mensais com os Fundos criados por esta Lei ficam limitados aos valores ora fixados.

Art. 4°. - Os Fundos Rotativos de que trata esta Lei obedecerão às seguintes regras:

I - serão integralizados na dotação orçamentária da Prefeitura Municipal, e pela dotação orçamentária do respectivo Fundo Municipal, respectivamente;

 II - terão como gestores os servidores públicos designados diretamente pelo Prefeito Municipal;

III - adotarão como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Municipal, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente;

Art. 5°. - Fica instituída, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o Artigo 68, da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

Art. 6". - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesas de pequena monta, que por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 7°. - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das espécies de despesas de pequena monta mencionadas no Art. 1° desta Lei.

Art. 8°. – A requisição de adiantamento será feita pelo Servidor Público, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde deverá constar:

I - Nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante:

II - Importância requisitada e o fim a que se destina.

Art. 9°. - O servidor responsável pelo numerário do Regime de Adiantamento deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) días.

§ 1º - A prestação de contas dos adiantamentos no último més do ano deverá ser apresentada até dia 27 de Dezembro.

§ 2º - O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido a Administração, através de guia de recolhimento onde constará o nome do Secretário Municipal e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 10 - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

Art. 11 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 12 - Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços - Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo Único - As notas fiscais recebidas devem sempre ser emitidas em nome:

a) Da Prefeitura;

b) De Fundos Municipais, quando for acaso.

Art. 13 = Nenhum comprovante de despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá atingir o valor para o qual se exija procedimento licitatório, não se admitindo fracionamento de despesa com intuito de fuga ao certame legal.

Art. 14 - Caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Contabilidade, promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 16 – Os valores constantes no anexo desta Lei poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreiros/PE, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Ferreiros-PE

ANEXO ÚNICO

UNIDADE GESTORA	VALOR DO FUNDO ROTATIVO (R\$)
Gabinete do Prefeito Secretaria de Administração Secretaria de Educação Secretaria de Educação Secretaria de Esporte Secretaria de Agricultura Secretaria de Cultura Secretaria de Mulher Secretaria de Mulher	R\$ 1.000,00 por UNIDADE GESTORA
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 1.000,00
Valor global dos Fundos Rotativos	R\$ 12.000,00

Publicado por: Aluízio Galdino Lima Código Identificador:26E8E70B

GABINETE DO PREFEITO LEI 1.066

LEI N.º 1.066 de 20 DE AGOSTO DE 2021.

Ementa: DISPÕE SOBRE A
DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
FERREIROS-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Administração Pública Municipal é instrumento da ação do Governo e suas atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão, a:

1 - criar meios para o pleno exercício da cidadania, forma universal e irrestrita;

II - democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade:

III - possibilitar a participação e acompanhamento pela sociedade organizada sobre a execução dos serviços públicos;

IV - promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

V – garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança ou a relevante interesse público;

VI - revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades; e

VII - melhorar os padrões de desempenho, com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população.

§ 1º. Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação, de controle e das relações de orientação técnica, consideram-se articulados entre si todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para efeito de atuação conjunta, em consonância com seus fins, visando eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

§ 2°. A execução orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal será regulada através de Decreto Executivo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 2º - A Administração Municipal atuará de modo a assegurar a plena eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, com estrita observância dos princípios elencados na Lei Orgânica do Município de Ferreiros-PE, e mais o seguinte:

I – desconcentração;

II – planejamento;

III – coordenação e supervisão;

IV – delegação de competência;

V - controle;

VI - prestação de contas.

- § 1°. A desconcentração administrativa é a distribuição de competências, a especialização funcional e a priorização de tratamento de atividades municipais que o Chefe do Poder Executivo assegurará para atender as suas peculiaridades de organização e funcionamento e contribuir para maior eficiência, eficácia, economicidade e melhoria operacional das Secretarias Municipais.
- § 2°. O planejamento compreende a formulação de propostas de políticas públicas, a elaboração, o acompanhamento, e a avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Planos e Programas Municipais e Setoriais; e

IV - Orçamentos Anuais.

§ 3º. A coordenação, supervisão, delegação de competência, controle e prestação de contas são exercidas mediante orientação, coordenação e controle dos Órgãos visando:

I - assegurar a observância das normas legais;

II - promover a execução das funções e dos programas do Governo Municipal;

III - fazer observar os princípios fundamentais do planejamento, gestão, controle, descentralização, e desconcentração;

IV - coordenar e avaliar as ações e atividades dos Órgãos e Entidades supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;

V - acompanhar e fiscalizar a utilização e a aplicação de dinheiros, valores, e bens públicos, inclusive quantos aos requisitos de necessidade de licitação;

VI - acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Municipal, a fim de assegurar prestação mais econômica de

VII - fornecer ao Órgão próprio do Poder Executivo Municipal, os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

VIII - transmitir ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Interna do Município, sem prejuízo da fiscalização destes, os informes relativos à Administração Financeira e Patrimonial dos Órgãos das Secretarias Municipais e de suas entidades vinculadas.

§ 4°. Todos os Secretários Municipais serão responsáveis pelos sistemas de controle interno na medida das atribuições de suas Pastas, concomitantemente com a Controladoria Interna do Municipio, nas suas respectivas áreas de atuação, no que é pertinente ao emprego dos recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens a sua disposição e outras áreas pertinentes.

ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRAÇÃO DA MUNICIPAL

Art. 3º - Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal do Município de Ferreiros/PE, com atribuição de competência aos Órgãos para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, inclusive contratos de gestão, e sem prejuízo da posição hierárquica, administrativa, e de carreiras funcionais já existentes, que funcionarão de forma desconcentrada a partir desta Lei.

§ 1º. Os órgãos desconcentrados, ou seja, as Secretarias e os Fundos Municipais, são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal do Município de Ferreiros-PE, sujeitos ao

titular das pastas a que estiverem vinculados.

§ 2°. O chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções de governo.

§ 3º. As ações de produzir atos, distribuir decisões, e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover liquidação de despesas, emitir e assinar ordens de pagamento e autorizar suprimento.

§ 4º. Os procedimentos relativos à emissão de empenho, liquidação e ordem de pagamento, assim como as prestações de contas, serão coordenadas e processadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5°. A Controladoria Interna do Município emitirá orientações para auxiliar os procedimentos descritos no parágrafo anterior.

Art. 4º - São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos dispostos no artigo anterior, os responsáveis das pastas e/ou os Secretários Municipais dos respectivos órgãos para procederem à ordenação de despesas de suas pastas, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º. O Prefeito Municipal é o ordenador das despesas do seu

§ 2º. Os responsáveis das pastas e/ou os Secretários Municipais dos Orgãos serão substituídos em seus impedimentos ou ausência por outro Secretário Municipal devidamente nomeado através de Portaria do Prefeito Municipal.

DA ORDENAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 5° - Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas:

I – o Prefeito Municipal;

II – os Secretários Municipais e os Gestores dos Fundos Municipais, conforme instituídos por esta Lei.

Art. 6º - Aos ordenadores de despesa compete:

I - autorizar as despesas procedentes de sua unidade orcamentária:

II - homologar, revogar ou anular licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

III - autorizar empenhos, liquidações e pagamentos;

IV - determinar para que, no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal nº. 4.320/1964, especialmente as contidas no art. 63, no que pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, no que se refere à licitação e contratos;

V - organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela eficácia e eficiência;

VI - gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade;

VII - a assinatura de cheques das pastas desconcentradas em conjunto com a Tesouraria Municipal.

§ 1º. Os atos administrativos próprios do ordenador de despesa e demais atos que caracterizem contratações, ordem de pagamento e a sunção de obrigação, deverão tramitar pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos seus respectivos setores, bem como pela Controladoria Interna do Município para os despachos que lhe são afetos.

§ 2º. Os Secretários Municipais de Saúde, de Assistência Social são os ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, respectivamente, incumbindo ainda a estes as seguintes atribuições: a assinatura de balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado e a União.

Art. 7º - A movimentação financeira por meio eletrônico, para fins desta Lei, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização da despesa e receitas públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via internet.

§ 1º. Deverão ser realizados contratos específicos com as instituições bancárias oficiais detentoras das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

§ 2º. As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública Municipal deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

Art. 8º - As transações eletrônicas serão operacionalizadas pelos responsáveis pelos Fundos Municipais, no que lhes couber, e das demais Secretarias serão realizadas pelo Secretário(a) de Finanças, em conjunto com o(a) Tesoureiro(a), de acordo com as respectivas competências e atribuições, na forma da presente Lei, por meio de senha eletrônica, aos quais competem preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

§ 1°. Ficam delegados, privativamente, ao (a) Secretário (a) de Finanças e ao (a) Tesoureiro (a), excepcionalizadas as contas relativas aos Fundos Municipais, os seguintes poderes:

aos Fundos Municipais, os seguintes poderes:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO - SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES; - REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES; - RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS; -SUSTAR/CONTRA-ORDENAR CHEQUES; CANCELAR CHEQUES: BAIXAR CHEQUES; **EFETUAR** RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS; - CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; - EFETUAR SAQUES -CONTA CORRENTE; - EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÓNICO; - EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO; - CONSULTAR CONTAS/APLIC. REPASSE RECURSOS FEDERAIS; - SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS; - SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; - EMITIR COMPROVANTES; -EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/ MESMA TITULARIDADE -MEIO ELETRÔNICO; - ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO.

§ 2º. A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta Lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 9º - Os Órgãos desconcentrados deverão encaminhar todos os pedidos de provimentos de cargos e contratação de pessoal à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal caberá organizar o remanejamento dos servidores entre os Órgãos da Administração, sempre que necessário, através de atos devidamente motivados, tendo como norte a conveniência da administração pública.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - A deliberação da autoridade competente quanto à homologação do objeto da licitação, exercendo controle de mérito, oportunidade e conveniência, será feita pelo Ordenador de Despesa da respectiva pasta.

Art. 12 - A homologação do processo de licitação, a cargo do titular de cada pasta, representa a aceitação da proposta e consiste na formulação da vontade concordante e envolve adesão integral à proposta julgada e assim recebida, vinculando tanto a Administração como o licitante, com vistas ao aperfeiçoamento do contrato, de acordo com a Lei Geral de Licitações vigente.

§ 1º. A adjudicação do processo licitatório será feita pelo titular de cada pasta.

§ 2°. Quando o processo licitatório contemplar mais de um Órgão desconcentrado, a homologação será feita de forma individualizada a cada Órgão contemplado.

§ 3°. Todo ato administrativo deve estar conforme a lei e ao interesse público, assim, o desfazimento do ato homologatório pode ser motivado pela nulidade, quando desconforme com a lei, ou revogado de acordo com a supremacia do interesse público através de ato discricionário da Administração Municipal devidamente motivado.

§ 4º. Através dos controles internos dos próprios atos, a Administração deve observar a legalidade dos atos praticados e avaliar seus resultados quanto à eficácia e eficiência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Ficam delegadas as competências, sem exclusão da responsabilidade dos ordenadores de despesas, pela prática de atos pertinentes às suas atribuições tendo ainda por alcance:

a realização de atos de gestão responsáveis ao cumprimento de missões:

 il - à aprovação e alterações de programas de trabalho dentro dos limites orçamentários do Órgão;

III - à obtenção de recursos externos ao Poder Executivo Municipal;

 IV - à emissão de atos normativos e operação interna, com a complementação das instruções normativas já existentes emitidas pela Controladoria Interna do Município;

V - à adoção de medidas organizacionais indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do Órgão;

Art. 14 - Os Órgãos desconcentrados poderão ser convocados para reuniões gerais ou setoriais de Secretários Municipais, convocadas e coordenadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 15 - Ém decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adaptações administrativas necessárias ao seu cumprimento, por meio de Decreto.

Art. 16 a O Poder Executivo realizará periodicamente estudos visando a reorganização da Administração Pública Municipal, objetivando a eliminação de superposição, paralelismo ou conflito de competências existentes entre Órgãos e Entidades.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ferreiros-PE, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA Prefeito do Município de Ferreiros-PE

Publicado por: Aluízio Galdino Lima Código Identificador:B6675EF0

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE FLORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES PORTARIA Nº 162/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Nomeia a Comissão de Instauração de Processo Administrativo para apuração de fatos referentes a Processos Licitatórios e execução de contratos, para atuação no âmbito da Administração Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, RESOLVE nomear Comissão responsável pela instauração de Processos Administrativos para apurar fatos referentes a Processos Licitatórios e Execução de Contratos, designando:

Art. 1º RENATO PEREIRA LIMA, CPF nº 024.081.614-52 – Presidente da Comissão; CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO, CPF nº 072.768.864-25, Secretário da Comissão; e, MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 037.462.664-24, Membro da Comissão; para, sob a presidência do(a) primeiro(a), compor a Comissão de Processo Administrativo, destinada a instruir, receber,